

Processo n.º 69/2004

Data do acórdão: 2004-04-01

(Recurso penal)

Assuntos:

- rejeição do recurso
- manifesta improcedência do recurso

SUMÁRIO

É de rejeitar o recurso caso seja manifestamente improcedente.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 69/2004

(Recurso penal)

Recorrente: (A)

Tribunal a quo: Tribunal Colectivo do 5.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

1. (A), já melhor identificado nos autos, e após julgado como 1.º arguido em conjunto com o 2.º arguido (B) no âmbito do processo comum colectivo n.º PCC-069-03-5 do 5.º Juízo do Tribunal Judicial de Base, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), do acórdão final aí proferido em 11 de Dezembro de 2003, que nomeadamente o condenou na pena de 3 (três) anos e 1 (um) mês de prisão, aplicada pelo cometimento de um crime consumado de extorsão, p. e p. pelo art.º 215.º, n.º 1, do Código Penal de Macau (CP).

Para o efeito, o mesmo arguido (A), na sua motivação de recurso, imputou material, concreta, essencial e unicamente ao Tribunal recorrido a falta de consideração suficiente de todas as circunstâncias a ele favoráveis em sede da medida da sua pena nos termos do art.º 65.º, n.º 2, do CP (cfr. as razões por ele aduzidas na minuta de recurso, a fls. 349 a 353 dos autos).

2. Em resposta a esse recurso, o Ministério Público entendeu materialmente, a fls. 355 a 358, que se devia manter o aí julgado.

3. Subido o recurso para este TSI, o Digno Procurador-Adjunto afirmou, no seu parecer emitido em sede de vista a fls. 363v, que mantinha a posição já por ele assumida na aludida resposta ao recurso.

4. Feito subseqüentemente o exame preliminar (em sede do qual se entendeu dever o recurso ser julgado em conferência dada a sua manifesta improcedência) e corridos em seguida os vistos legais, cumpre decidir.

5. Para o efeito, é de relembrar o seguinte conteúdo do acórdão ora recorrido:

<<1. Relatório

Os arguidos:

(A), masculino, solteiro, sem empregado fixo, titular do BIRM n.º 7/3xxxxx/1, nascido em San Wui-RPC (廣東新會) a 16/08/1969, filho de (R) e de (S), residente em Zhuhai da RPC na Rua “Meng Chu Pak”, edf. “XX Fa Un”, apartº x-1 (中國珠海明珠北路 XX 花園 X 室 1 棟), (tel: 6xxxxx e 1xxxxxx645-RPC, ora detido preventivamente no EPM ao abrigo do presente processo.

(B), masculino, solteiro, titular do BIRM n.º 5/1xxxx9/8, nascido em Macau a 10/11/1977, filho de (X) e de (Y), residente em Macau no Bairro da Areia Preta, edf. “XX”, bloco 2, xº andar H (澳門黑沙環 XX 第二座 x 樓 H 座) (tel: 7xxxx7, 7xxxx1, 9xxx0-6xxxx9 e 1xxxxxxx24), ora ausente em parte incerta.

*

Porquanto:

Os arguidos (A) e (B) são frequentadores assíduos dos casinos.

Na manhã de 20/03/2003, o ofendido (P) e seu amigo (O) encontravam-se a jogar na mesa do Bacarat do Casino Pelota Basca, tendo ganho dinheiro.

O facto de o ofendido ter ganho dinheiro despertou a atenção dos arguidos (A) e (B), pelo que estes dois arguidos combinaram solicitar dinheiro para “chá” junto do ofendido.

Cerca das 12H00 do mesmo dia, (P) e (O) ausentaram-se do supracitado casino através de taxi, tendo os arguidos ido atrás através de um outro taxi.

Quando chegou à Avenida Almeida Ribeiro, perto do Banco Nacional Ultramarino, (P) e (O) saíram do taxi preparando-se para deslocar a pé para a loja de canjas “XX”, estabelecida no Largo do Senado, para comer.

Vendo isso, os dois arguidos continuaram a segui-los, e, durante o qual, os mesmos arguidos autorizaram o amigo do arguido (B) (um indivíduo masculino de nome desconhecido) para participar também neste plano de solicitar dinheiro para “chá”.

Quando (P) e (O) se sentaram na loja de canjas, os dois arguidos e o supracitado indivíduo também nela entraram, tendo estes ficado sentados respectivamente nos dois lados ao pé de (P) e (O) e numa outra mesa ao lado, e manifestado a estes dois: Vocês ganharam dinheiro há pouco no casino, dêem a nós \$5.000,00 para “cha”.

Embora tenha o (P) manifestado ter ganho pouco dinheiro e exibido o seu cartão de polícia da RPC, os dois arguidos e o acima referido indivíduo desconhecido disseram ao ofendido, em tom de ameaça, o seguinte: Aqui é Macau. Polícia também tem que pagar dinheiro, e caso não pagues, não penses sair daqui.

As palavras e as condutas acima descritas causaram medo e insegurança a (P), pelo que a única solução deste era entregar aos dois arguidos e ao indivíduo desconhecido a quantia de HK\$1.000,00 (mil dólares de Hong Kong). Os três não ficaram satisfeitos com isso e disseram-lhe “No exterior da loja há ainda muitos amigos, e se não pagues dinheiro não penses sair do restaurante”, tendo ainda o arguido (U) (sic.) apertado o pescoço do (P) com o (s) seu(s) braço(s). Sem outros recursos, (P) pediu ao (O) que lhe emprestasse HK\$1.000,00 (mil dólares de Hong Kong) para entregar aos três indivíduos.

Depois de conseguido o dinheiro, os dois arguidos e o acima referido indivíduo desconhecido ausentam-se do local. Posteriormente, estes três indivíduos repartiram o dinheiro obtido junto do ofendido, tendo (A) repartido HK\$600,00

(seiscentos dólares de Hong Kong) e o remanescente dividido em partes iguais entre o arguido (B) e o indivíduo desconhecido.

A intenção dos dois arguidos era, em colaboração mútua com terceiros, conseguir para si enriquecimento ilegítimo, constranger o ofendido por meio de ameaça com mal importante, a uma disposição patrimonial que a este acarrete prejuízo.

Os dois arguidos agiram de forma livre, consciente e dolosa.

Bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

*

Imputa-lhe, assim, o M^o.P^o. e vem acusado os arguidos, em autoria material e na forma consumada de:

- um crime de extorsão p. e p. pelo art.º 215º, n.º 1 do CPM.

*

Contestação escrita : o arguido (A) apresentou a contestação escrita a fls.265, oferecendo o merecimento dos autos.

*

A audiência de julgamento foi realizada com a presença do arguido (A) e à revelia do arguido (B), sendo este notificado editalmente (cf. fls.274), com observância do devido formalismo, mantendo-se inalterados os pressupostos processuais.

2. Fundamentação

Factos provados:

Os arguidos (A) e (B) são frequentadores assíduos dos casinos.

Na manhã de 20/03/2003, o ofendido (P) e seu amigo (O) encontravam-se a jogar na mesa do Bacarat do Casino Pelota Basca (回力球娛樂場), tendo ganho dinheiro.

O facto de o ofendido ter ganho dinheiro despertou a atenção dos arguidos (A) e (B), pelo que estes dois arguidos combinaram solicitar dinheiro para “chá” (茶錢) junto do ofendido.

Cerca das 12H00 do mesmo dia, (P) e (O) ausentaram-se do supracitado casino através de taxi, tendo os arguidos ido atrás através de um outro taxi.

Quando chegou à Avenida Almeida Ribeiro, perto do Banco Nacional Ultramarino, (P) e (O) saíram do taxi preparando-se para deslocar a pé para a loja de canjas “XX” (XX 粥店), estabelecida no Largo do Senado, para comer.

Vendo isso, os dois arguidos continuaram a segui-los, e, durante o qual, os mesmos arguidos autorizaram o amigo do arguido (B) (um indivíduo masculino de nome desconhecido), encontrado fora da referida loja de canjas, para participar também neste plano de solicitar dinheiro para “chá”.

Quando (P) e (O) se sentaram na loja de canjas, os dois arguidos e o supracitado indivíduo também nela entraram, tendo estes ficado sentados respectivamente nos dois lados ao pé de (P) e (O) e numa outra mesa ao lado, e manifestado a estes dois: Vocês ganharam dinheiro há pouco no casino, dêem a nós \$5.000,00 para “cha” (剛才你們在賭場贏了錢，給伍千元茶錢給我們。).

Embora tenha o (P) manifestado ter ganho pouco dinheiro e exibido o seu cartão de polícia da RPC, os dois arguidos e o acima referido indivíduo desconhecido disseram ao ofendido, em tom de ameaça, o seguinte: Aqui é Macau.

Polícia também tem que pagar dinheiro, e caso não pagues, não penses sair daqui (這裡是澳門，警察也要俾錢，如果吾俾錢，休想離開這裡。).

As palavras e as condutas acima descritas causaram medo e insegurança a (P), pelo que a única solução deste era entregar aos dois arguidos e ao indivíduo desconhecido a quantia de HKD\$1.000,00 (mil dólares de Hong Kong). Os três não ficaram satisfeitos com isso e disseram-lhe “No exterior da loja há ainda muitos amigos, e se não pagues dinheiro não penses sair do restaurante” (在食店外還有很多朋友，如不付錢，休想離開餐廳), tendo ainda o arguido (U) apertado o pescoço do (P) com o seu braço. Sem outros recursos, (P) pediu ao (O) que lhe emprestasse HKD\$1.000,00 (mil dólares de Hong Kong) para entregar aos três indivíduos.

Depois de conseguido o dinheiro, os dois arguidos e o acima referido indivíduo desconhecido ausentaram-se do local. Posteriormente, estes três indivíduos repartiram o dinheiro obtido do ofendido, tendo (A) repartido HKD\$600,00 (seicentos dólares de Hong Kong) e o remanescente dividido em partes iguais entre o arguido (B) e o indivíduo desconhecido.

A intenção dos dois arguidos era, em colaboração mútua com terceiros, conseguir para si enriquecimento ilegítimo, constranger o ofendido por meio de ameaça com mal importante, a uma disposição patrimonial que a este acarrete prejuízo.

Os dois arguidos agiram de forma livre, consciente e dolosa.

Bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

*

Mais se provou :

O ofendido pretende ser indenizado pelo prejuízo sofrido.

Os dois arguidos não são primários.

O arguido (A) possui antecedência criminal desde 1991, e cumpriu no EPM uma pena de 5 meses e 15 dias de prisão e foi posto em liberdade em 28/9/1998.

O arguido trabalhava como bate-ficha, auferindo cerca de 10,000 por mês.

Tem a seu cargo os pais.

Tem como habilitações literárias o 2º ano da escola secundária.

Após detido, o arguido (A) colaborou com as autoridades policiais para a investigação.

O arguido (B) possui antecedência criminal desde 1997.

*

Factos não provados:

Nada a assinalar.

*

Convicção do Tribunal :

A convicção do Tribunal fundamenta-se na confissão parcial do arguido (A), nas declarações das testemunhas prestadas para a memória futura, lidas na audiência, e ainda nas declarações das testemunhas agentes policiais, inquiridas na audiência que depuseram com isenção e imparcialidade.

A convicção baseia-se ainda no exame dos documentos e apreendidos juntos aos autos.

*

Motivos:

Da factualidade apurada se conclui que os arguidos, em colaboração mútua com terceiro, com intenção de se conseguir para si enriquecimento ilegítimo, constrangeram o ofendido por meio de ameaça com mal importante, a uma disposição patrimonial que a este acarrete prejuízo.

Assim sendo, com a referida conduta, os arguidos cometeram, em conjugação de esforço com terceiro não identificado, em autoria material e na forma consumada, um crime de extorsão, previsto no art.215º nº1 do Código Penal, punível com pena de prisão de 2 a 8 anos.

*

Medida concreta:

Na medida concreta da pena atender-se-á ao disposto nos artºs 40.º e 65.º do Código Penal.

É elevado o grau de ilicitude e a gravidade das consequências dos crimes é significada, nomeadamente para a segurança e a paz social, bem com a imagem da RAEM para os turistas. A intensidade do dolo dos arguidos é alta, face ao facto de terem os arguidos seguidos do ofendido do casino até à loja de canjas.

Os arguidos não são primários.

O arguido (A) já tinha cumprida pena de prisão efectiva. O mesmo arguido confessou parcialmente os factos e colaborou com a polícia na investigação.

Tomando em conta a personalidade dos arguidos, a circunstância do crime, na concretização deste propósito o Tribunal acha equilibrado fixar a pena concreta em:

- 3 anos e 1 mês para o arguido (A); e
- 3 anos e 5 meses para o arguido (B).

*

Suspensão :

Por terem aos arguidos condenados numa pena de prisão superior a 3 anos, não há lugar a suspensão da execução da pena, nos termos do art.48º nº1 do Código Penal.

*

Indemnização:

Ponderando no disposto nos artigos 74º do Código Processo Penal, no art. 121º do Código Penal e nos art.s 477º e ss. do Código Civil e no quantitativo do prejuízo sofrido pelo ofendido, o Tribunal Colectivo acha ajustado fixar a indemnização a pagar, solidariamente, pelos arguidos ao ofendido (P) em HKD\$2,000.00, acrescido dos juros legais a contar a partir do trânsito em julgado do presente acórdão até integral e efectivo pagamento.

3. Dispositivo

Nos termos expostos, o Tribunal Colectivo julga a acusação procedente por ser provada e, em consequência:

Condena o arguido **(A)** por autoria material, de forma consumada de um crime de extorsão, previsto e punido pelo artº 215º, nº 1 do Código Penal, na **pena de 3 anos c 1 mês de prisão efectiva.**

*

Condena o arguido **(B)** por autoria material, de forma consumada de um crime de extorsão, previsto e punido pelo artº 215º nº 1 do Código Penal, na **pena de 3 anos e 5 meses de prisão efectiva.**

*

Condena os dois arguidos a pagar, solidariamente, ao ofendido (P) a indemnização em HKD\$2,000.00, acrescido dos juros legais a contar a partir do trânsito em julgado do presente acórdão até integral e efectivo pagamento.

Mais condena os arguidos, individualmente, em 3 UCs de taxa de justiça e, solidariamente, nas custas do processo com 900 patacas de honorários ao seu respectivo defensor officioso.

Condena os arguidos a pagar, individualmente, um montante no valor de 900 patacas, a favor do Cofre dos Assuntos de Justiça, ao abrigo do disposto no art.24º nº2 da Lei nº6/98/M de 17 de Agosto.

*

Por não ter provado a sua relação com factos ilícitos, devolva os apreendidos a fls.55 e 65 às respectivas casas de penhor e os a fls.82 ao arguido (A).

*

Boletins do registo criminal à DSI.

Passe mandado de condução do arguido (A) ao EPM para cumprimento da pena.

Passe mandado de detenção para conduzir o arguido (B) ao Tribunal, para notificar o teor do acórdão, bem como o prazo para recurso, nos termos do art.317º nº2 do Código Processo Penal.

Notifique, sendo as partes notificadas para, querendo, recorrer o acórdão ao Tribunal da Segunda Instância, no prazo de dez dias a contar desde a data de notificação.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 306 a 310v dos autos, e *sic*).

6. Ora, a nível de direito, e após analisados o teor de toda a motivação do recurso, e os elementos decorrentes do texto da decisão recorrida (neles se incluindo o certificado de registo criminal do arguido ora recorrente constante de fls. 285 a 295 dos autos), é-nos evidente que o recurso tenha que ser rejeitado, por ser manifestamente infundado, materialmente por força das seguintes razões já perspicazmente avançadas na douta resposta ao recurso então tecida pelo Digno Procurador-Adjunto, nas quais nos louvamos aqui na seguinte parte como solução concreta ao caso *sub judice*:

<<Pela autoria material de um crime p. e p. no artº. 215º, nº. 1, do C. Penal, foi o recorrente condenado, além do mais, na pena de 3 anos e 1 mês de prisão.

E, através do presente recurso, insurge-se contra essa pena, pretendendo a sua redução para 2 anos e 6 meses de prisão.

[...]

Vejam os.

As balizas da tarefa da fixação da pena estão desenhadas no artº. 65º, nº. 1, do C. Penal, tendo como *pano de fundo* a "culpa do agente" e as "exigências de prevenção criminal".

A *quantificação* da culpa e a *intensidade* das razões de prevenção têm de determinar-se, naturalmente, através de "todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele ... " (cfr. citado artº. 65º, nº. 2).

Que dizer, então, das circunstâncias averiguadas?

Em benefício do recorrente, provou-se a confissão parcial dos factos e a colaboração com a polícia na investigação.

Não se mostra, no entanto, que tal confissão tenha sido espontânea e contribuído, de qualquer forma, para a descoberta da verdade.

E, muito menos, que haja sido acompanhada de arrependimento.

Quanto à colaboração na investigação, por seu turno, não se vislumbra, do mesmo passo, que tenha assumido um relevo digno de nota.

Vários factores, por outro lado, militam contra o recorrente.

Foi muito intenso, desde logo, o dolo que presidiu à sua actuação.

Conforme se frisa no duto acórdão, na verdade, seguiu o ofendido do casino até ao local do crime.

E há que relevar, também, o respectivo passado criminal.

Depois de haver beneficiado da suspensão da execução de várias penas, com efeito, o recorrente acabou por cumprir uma pena de 5 meses e 15 dias de prisão, resultante de outra condenação (cfr. certificado de fls. 285 e sgs.)

É patente, assim, a sua "desatenção ao aviso de conformação jurídica da vida" insito nas condenações em questão (cfr. Figueiredo Dias, Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, 253).

Quanto aos fins das penas, finalmente, são prementes, na hipótese vertente, as exigências de prevenção geral.

Em termos de prevenção *positiva*, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que concerne à validade da norma violada, por via do "restabelecimento da *paz jurídica comunitária* abalada" (cfr. Figueiredo Dias, Temas Básicos da Doutrina Penal, 106).

E, em sede de prevenção geral *negativa*, não pode postergar-se o efeito de *intimidação* subjacente a esta finalidade da punição.

No que tange à prevenção especial, igualmente, antolham-se incontroversas razões de socialização, para além de advertência.

Ao crime em apreço corresponde uma moldura abstracta de 2 a 8 anos de prisão.

E, tudo ponderado, a pena aplicada deve ter-se como justa e equilibrada.>> (cfr. o teor de fls. 355 a 358 dos autos, e *sic*).

É, pois, à luz dessas judiciosas considerações do Digno Procurador-Adjunto que há que naufragar patentemente o recurso no seu todo, sem mais alongamentos atento o espírito da norma do n.º 3 do art.º 410.º do Código de Processo Penal.

7. Em harmonia com o exposto e em conferência, **acordam em rejeitar o recurso.**

Custas nesta instância pelo recorrente, que paga ainda duas UC (mil patacas) de taxa de justiça (fixada nos termos conjugados dos art.ºs 69.º, n.º 1, e 72.º, n.ºs 1 e 3, do Regime das Custas nos Tribunais) e **três UC (mil e quinhentas patacas) de sanção pecuniária** (aplicada por força do disposto no art.º 410.º, n.º 4, do Código de Processo Penal e no art.º 4.º, n.º 1, alínea g), do Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro, aprovador do mesmo Regime das Custas).

Fixam em MOP\$1.000,00 (mil patacas) os honorários devidos pelo

recorrente ao seu Exm.º Defensor Oficioso subscritor da sua motivação de recurso, a adiantar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Notifique pessoalmente o recorrente através do Estabelecimento Prisional de Macau.

Macau, Primeiro de Abril de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong